

PARECER N° 35/PP/2010-P

CONCLUSÕES:

- A) O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão;**
- B) Não é incompatível com o exercício da advocacia o desempenho das funções de presidente do conselho directivo de um baldio;**
- C) Em abstracto, nada impede que o presidente do conselho directivo de um baldio aceite mandato forense para defesa extrajudicial ou judicial dos interesses da população, referentes ao baldio;**
- D) Por força do estatuído na alínea a), do n.º. 2, do artigo 77.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados, o cargo de presidente de assembleia de freguesia não é incompatível com o exercício da advocacia;**
- E) Ainda que o exercício de determinado cargo, actividade ou função, não seja incompatível com o exercício da advocacia, impõe-se ponderar no caso concreto se, em atenção, entre mais, à especial relação com o cliente ou com o assunto em causa, ocorrerá eventual impedimento.**

I. Por comunicação de 6.10.2010, dirigida ao Senhor Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, posteriormente reencaminhada para este Conselho Distrital, o Senhor Advogado, Dr. (...), titular da cédula profissional n.º. (...), que não indica domicílio profissional:

- Diz ser Presidente de um "Conselho Directivo de Baldios", sujeito às disposições da Lei 68/93, de 4 de Setembro, com as alterações da Lei 90/97, de 30 de Julho, e pergunta:

"Posso aceitar mandato forense para defesa extrajudicial ou judicial dos interesses da população da qual faço parte também, referentes ao respectivo Baldio?"; e

- Diz ser Presidente da Assembleia de Freguesia, da freguesia onde reside, e pergunta:

"Posso aceitar mandato forense para defesa judicial do Presidente da Junta de Freguesia em queixa contra ele apresentada, por factos supostamente praticados no exercício do seu cargo de Presidente da Junta?"

II. Este Conselho Distrital é competente para se pronunciar sobre o assunto, visto que estão em causa questões de carácter profissional, de eventuais incompatibilidade e/ou impedimento – art. 50º.-1 f) EOA.

III. Baldios são terrenos geridos e possuídos por comunidades locais, constituídas por compartes, que são os moradores de uma ou mais freguesias, ou de parte delas que, segundo os usos e costumes, têm direito ao respectivo uso e fruição – art. 1º. Lei 68/93, de 4 de Setembro.

Os baldios servem, em regra, de logradouro comum para apascentação de gado, recolha de lenha ou mato, de culturas ou outras fruições, de natureza agrícola, silvícola, silvo-pastoril ou apícola – art. 3º. da Lei.

O uso e fruição dos baldios efectua-se de acordo com as deliberações dos órgãos competentes dos compartes e segundo planos de utilização aprovados e actualizados - arts. 5º. e 6º. da Lei.

Os baldios são administrados por órgãos democraticamente eleitos, entre eles o Conselho Directivo, que representa todos os compartes e, em geral, exerce todos os actos de administração ou co-administração do baldio – arts. 11º., 20º. e 21º. da Lei.

O Conselho Directivo elege o respectivo Presidente, que o representa – art. 20º. da Lei.

Entre as competências do Conselho Directivo conta-se a de *“recorrer a juízo e constituir mandatário para defesa de direitos ou interesses legítimos da comunidade, relativos ao correspondente baldio e submeter estes actos a ratificação da assembleia de compartes”* – art. 21º.-h) da Lei.

IV. A matéria das incompatibilidades com o exercício da advocacia vem regulada nos artigos 76º. e 77º. do EOA, aquele referindo os *princípios gerais*, este ocupando-se da menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

O artigo 77º.-1 j) EOA determina que o exercício da advocacia é incompatível com a actividade de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local, acrescentando a alínea I), as de membro de órgão de

administração, executivo ou director com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na alínea anterior.

Já se vê, pois, ser determinante apurar se os baldios têm natureza pública ou prosseguem finalidades de interesse público.

Embora com algumas dúvidas pessoais, certo é que a jurisprudência encontrada pende para a consideração de que os baldios não só não têm natureza pública, como não prosseguem finalidades de interesse público.

Lê-se, por exemplo, no AC.STJ de 20.06.2000, in www.dgsi.pt, que *“das coisas públicas todos podem utilizar-se, no exercício do que se chama um direito subjectivo público, mas os baldios proporcionam um proveito económico aos seus servidores, que são individualizados e aos quais pertencem por exclusivo”*.

O AC.STJ de 5.06.1996, in www.dgsi.pt, ensina que *“os baldios não estão incluídos no domínio público, mas sim na categoria de coisas comuns ou comunitárias, objecto de propriedade comunal; encontram-se fora do comércio, tal como as suas partes integrantes, como é o caso das águas nascentes neles existentes”*.

Por sua vez, o AC.STJ de 8.10.1992, in www.dgsi.pt, esclarece que *“os terrenos comunitários possuídos ou geridos por comunidades locais, como é o caso dos baldios, pertencem ao sector social da propriedade e não ao sector público”*.

O AC.STJ de 15.12.1992, in www.dgsi.pt, prescreve que *“baldios são bens comunitários, somente fruídos pelos moradores de determinada freguesia ou freguesias, pelo que só estes os podem fruir e não os réus que moram noutra freguesia”*.

O AC.STJ de 6.12.1990, in www.dgsi.pt, é peremptório no dizer que *“os baldios não são coisas públicas”*.

Finalmente, o Ac.RC de 31.01.2006, in www.dgsi.pt, esclarece que *“os terrenos baldios não pertencem ao domínio público, nem ao domínio privado do Estado ou das autarquias locais, constituindo, antes, propriedade comunal ou comunitária dos moradores de determinada freguesia ou localidade desta e que exerçam aí a sua actividade (...). Não é o interesse público ou o interesse geral da população servida pelas autarquias locais que a lei dos baldios pretende proteger, antes a preservação de uma forma de propriedade sui generis, regida em parte por regras consuetudinárias”*.

V. Apurado que os baldios não têm natureza pública, nem prosseguem finalidades de interesse público, já se vê que o Exmo. Colega consulente, desempenhando o cargo de Presidente de um Conselho Directivo de Baldios, não está, por força desse exercício, em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Na situação de compatibilidade com o exercício da advocacia, nada obsta, então, ao menos em abstracto – que nenhuma situação concreta vem relatada -, à aceitação de mandato forense para defesa extrajudicial ou judicial dos interesses da população, referentes ao Baldio.

VI. As funções de presidente de assembleia de freguesia de uma autarquia não estão expressamente previstas como incompatíveis com o exercício da advocacia, como também não estão expressamente excepcionadas como compatíveis.

Mas, tratando-se - a assembleia de freguesia - de um órgão local deliberativo, e permitindo-se ao presidente e deputados à Assembleia da República o exercício da advocacia (art. 77º.- 2 a) EOA), não se vê - apesar da nossa pessoal discordância - como considerar incompatível com a actividade de advogado, a de presidente de assembleia de freguesia.

Como é sabido, parece estar em vias de mudança a situação.

Acompanhamos ANTÓNIO ARNAUT, EOA Anotado, 9ª. ed., pág. 83, no dizer de que *“relativamente aos deputados, excepcionados pelo nº. 2-a) (do art. 77º. EOA), impõe-se decretar a sua incompatibilidade para exercerem o mandato judicial. Quem exerce um mandato nacional ou regional e está vinculado a um partido político não goza da necessária independência e disponibilidade, ou assim deve presumir-se, para ser simultaneamente advogado”*.

Não sendo o cargo de Presidente de Assembleia de Freguesia incompatível com o exercício da advocacia poderia, em princípio, o Senhor Advogado consulente aceitar o mandato do Presidente da Junta.

VII. Vejamos agora se o concreto exercício da advocacia por parte do Exmo. Colega consulente, patrocinando o Presidente da Junta, de freguesia a cuja Assembleia preside, estará abrangido por impedimento.

Como é sabido, os impedimentos são formas mitigadas de incompatibilidade, constituindo “incompatibilidades relativas” – cfr. art. 78º.-1 EOA -, em função, designadamente, dos “assuntos em causa”.

Desconhece-se de que queixa é objecto o Presidente da Junta, quais os factos em causa e, sobretudo, quem dele se queixa, apenas nos sendo revelado que aquela é motivada por actos supostamente praticados no exercício do cargo.

Não há, assim, que ponderar mais que hipotético impedimento, decorrente, eventualmente, de determinada relação com o cliente ou com o assunto em causa, chamando-se a atenção do Exmo. Colega para a facilidade de verificação do *risco* de violação do sigilo profissional, bem como para a eventual afectação da isenção e da independência da profissão, tal como previsto no art. 76º.-2 EOA – cfr. art. 78º. EOA.

VIII. Em conclusão:

A) O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão;

B) Não é incompatível com o exercício da advocacia o desempenho das funções de presidente do conselho directivo de um baldio;

C) Em abstracto, nada impede que o presidente do conselho directivo de um baldio aceite mandato forense para defesa extrajudicial ou judicial dos interesses da população, referentes ao baldio;

D) Por força do estatuído na alínea a), do nº. 2, do artigo 77º., do Estatuto da Ordem dos Advogados, o cargo de presidente de assembleia de freguesia não é incompatível com o exercício da advocacia;

E) Ainda que o exercício de determinado cargo, actividade ou função, não seja incompatível com o exercício da advocacia, impõe-se ponderar no caso concreto se, em atenção, entre mais, à especial relação com o cliente ou com o assunto em causa, ocorrerá eventual impedimento.

É, s. m. o., o meu parecer

Viana do Castelo, 8 de Novembro de 2010

António Rio Tinto Costa